

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNO FARIAS BARBOSA
GILIARDE JOSE DA COSTA

**A LEGITIMIDADE ATIVA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS
AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA
INCONSTITUCIONALIDADE**

BELÉM
2022

BRUNO FARIAS BARBOSA
GILIARDE JOSE DA COSTA

**A LEGITIMIDADE ATIVA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS
AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA
INCONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. Me. Ana Amélia Barros
Miranda

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

B238l Barbosa, Bruno Farias.

A legitimidade ativa privativa do Ministério Público nas ações de improbidade administrativa e sua inconstitucionalidade / Bruno Farias Barbosa, Giliarde José da Costa. – Belém, 2022.

20 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Amélia Barros Miranda.

1. Improbidade administrativa. 2. Administração pública. I. Costa, Giliarde José da. II. Miranda, Ana Amélia Barros (orient.) III. Título.

CDD 341.3

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

BRUNO FARIAS BARBOSA
GILIARDE JOSE DA COSTA

**A LEGITIMIDADE ATIVA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS
AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA
INCONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. Me. Ana Amélia Barros
Miranda

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. ANA AMÉLIA BARROS MIRANDA - Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

A LEGITIMIDADE ATIVA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

THE PUBLIC MINISTRY'S ACTIVE PRIVATE LEGITIMITY IN ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAWSUITS AND ITS UNCONSTITUTIONALITY

Bruno Farias Barbosa ¹
Giliarde Jose da Costa ²
Ana Amélia Barros Miranda³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a constitucionalidade da supressão da legitimidade ativa da Administração Pública nas ações de improbidade administrativa, decorrente da reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Trata-se de um estudo feito sob metodologia de revisão bibliográfica, utilizando-se como fonte leis e pesquisa jurisprudencial, bem como obras literárias, periódicos, produções acadêmicas e artigos em sítios eletrônicos de reconhecido conteúdo jurídico. Inicia-se com a abordagem de conceitos do modelo federativo brasileiro, seguido pela listagem e definição de princípios administrativos pertinentes ao tema, prosseguindo com a apresentação de conceitos da Lei de Improbidade Administrativa e concluindo com a apresentação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Ao final, conclui-se com a análise dos conceitos levantados e o posicionamento do autor a respeito da inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito Administrativo; Improbidade Administrativa; Administração Pública; Ministério Público.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the constitutionality of the suppression of the active legitimacy of the Public Administration in administrative improbity lawsuits, resulting from the reform of the Administrative Improbity Law (Law 8.429/1992). This is a study carried out under the methodology of bibliographic review, using as source laws and jurisprudential research, as well as literary works, periodicals, academic productions and articles on electronic sites of recognized legal content. It begins with the approach of Brazilian federative model concepts, followed by the listing and definition of administrative principles pertinent to the subject, proceeding with the presentation of concepts of the Law of Administrative Improbity and ending with the presentation of the position of the Federal Supreme Court on the theme. In the end, it concludes with the analysis of the concepts raised and the author's position regarding unconstitutionality.

Key words: Constitutional Law; Administrative Law; Administrative Improbity; Public Administration; Public Ministry.

¹ Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, fbarbosa.bruno@gmail.com. 18060451.

² Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, giliarde18060505@aluno.cesupa.br. 18060505

³ Professor orientador. Mestre em Direito

1. INTRODUÇÃO

Em 25 de outubro de 2021, entrou em vigor a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021), diploma legal que estabelece regras de responsabilidade civil para agentes públicos que incorressem em condutas típicas de atentado aos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Dentre as diversas inovações trazidas pela reforma, tivemos a supressão da legitimidade ativa da entidade estatal lesada para ajuizar ações de improbidade administrativa e realizar o acordo de não persecução civil, ficando ambas as atribuições reservadas privativamente ao Ministério Público competente.

Tal inovação acabou por subtrair da Administração Pública a capacidade de, por iniciativa própria, ajuizar ações de improbidade administrativa e relegou a Administração Pública a um papel de coadjuvação na celebração do acordo de não persecução civil. Constitucionalmente, houve privação da Administração Pública em zelar pelo erário, pela lei e pela defesa dos princípios constitucionais, dever previsto no art. 23, inc. I da Constituição Federal, bem como fazer jus aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Faz-se necessária a abordagem deste tema, uma vez que a garantia dessa prerrogativa à Administração Pública representa um reforço nos exercício do combate à corrupção e à improbidade administrativa no país.

O presente trabalho tem por objetivo geral levantar apontamentos a respeito da nova Lei de Improbidade Administrativa, de modo a analisar sua constitucionalidade, buscando contribuir com a construção de um ordenamento jurídico seguro e que proteja a harmonia constitucional preconizada pelo legislador constituinte. Por objetivos específicos, tem-se o de investigar as implicações jurídicas geradas pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa, verificando-se de que modo ela é capaz de limitar a administração pública no cumprimento de seus deveres constitucionais, de zelo pelo erário e pelos princípios administrativos.

O presente trabalho utilizou-se do procedimento metodológico de revisão bibliográfica, onde fez-se uso de “um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema.” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 158). Como fontes primárias de pesquisa, temos disposições legislativas e pesquisa jurisprudencial coletadas diretamente de sítios eletrônicos dos órgãos públicos competentes; como fontes secundárias, temos obras literárias, periódicos, produções acadêmicas e artigos em sítios eletrônicos de reconhecido conteúdo jurídico.

2. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS

A história do federalismo brasileiro origina-se ainda no período imperial, quando os ideais liberais em voga na época influenciaram a confecção da primeira constituição brasileira como Estado soberano. Embora esta não houvesse consagrado formalmente o modelo federalista de estado no Brasil, previu-se uma organização administrativa na qual vinte províncias divididas seriam governadas por presidentes indicados diretamente pelo imperador (TAVARES, 2018).

Contudo, foi apenas com a proclamação da República, em novembro de 1889, que a forma federativa de estado foi formalmente instituída no Brasil, com as antigas províncias convertendo-se em estados federados e passando a atuar com a autonomia característica desta forma de Estado. Embora o modelo federativo brasileiro houvesse sofrido sucessivas restrições no decorrer do tempo, majoritariamente em razão do desenvolvimento de novos ideais sócio-políticos à época, o Brasil ainda hoje figura como estado regido sob forma federativa, conforme estabelecido pelo art. 18 da Constituição Federal, a saber:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

No âmbito administrativo, o federalismo brasileiro conferiu aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) características de autonomia e auto-organização, os permitindo assim desenhar suas estruturas administrativas e organizacionais, bem como editar dispositivos legais próprios e inclusive, no caso dos estados, escrever sua própria constituição. A auto-organização da entidade administrativa é essencial para a existência do federalismo, sua autonomia é reconhecida ainda que seja necessário respeitar determinados princípios obrigatórios (TAVARES, 2018).

Assim, em decorrência de supracitada autonomia e auto-organização, os entes federativos passaram a deter poder sobre determinadas matérias cuja competência lhes é atribuída, bem como lhes são permitidos instituir um corpo burocrático próprio, capaz de ser instrumentalizado na persecução dos interesses do ente federativo. Nesse sentido, Silva (2016, p. 102) prescreve:

A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, o que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos de autonomia federativa estão configurados na Constituição (art 18 e 42).

Sob esta ótica, os entes federativos se constituem como unidades governamentais autônomas sob o regime federativo brasileiro, cuja administração ocorre de maneira relativamente independente, lhes sendo pertinentes apenas a persecução dos interesses que lhes são constitucionalmente atribuídos, nos limites de suas respectivas competências. Nesse contexto, temos a competência comum atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do art. 23, inciso I da Constituição Federal, a qual determina:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis** e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**; (Brasil, 1988). (grifo nosso).

Nesse sentido, identifica-se um dever imposto à Administração Pública dos entes administrativos de proteger os princípios administrativos constitucionais (dentre eles a legalidade, a moralidade e a eficiência), as leis em si e o próprio erário público, sendo estes os principais bens jurídicos protegidos de forma específica pela Lei de Improbidade Administrativa. O impedimento dos entes federativos em exercer tais competências constitucionalmente determinadas acaba por ferir inevitavelmente a autonomia conferida por força do regime federativo brasileiro.

3. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico pátrio estruturou uma série de princípios norteadores capazes de orientar a administração pública, seja servindo como fonte para a elaboração das normas de cunho administrativo como de critério para a sua interpretação. Quanto aos princípios, Marinela (2019, p. 80) aborda: “Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os fundamentos da ciência, e surgem como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas. Tais princípios encontram-se manifestos tanto expressamente, ou seja, positivados em lei, como implicitamente, ou seja, não escritos e abstraídos do texto constitucional e infraconstitucional através de sua interpretação como um todo.

Quanto aos princípios administrativos constitucionais expressos, temos aqueles listados no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência. Especialmente a respeito da improbidade administrativa, identifica-se que uma miríade de princípios administrativos possui íntima relação com os bens jurídicos protegidos pela Lei 8.429/1992. Embora o ordenamento jurídico administrativo pátrio conte com uma diversidade de princípios, serão tratados aqui apenas os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, indisponibilidade do interesse público, legalidade, moralidade, eficiência e autotutela.

3. 1. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

A supremacia do interesse público sobre o privado trata-se de um princípio implícito capaz de ser extraído de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, trata-se de uma prerrogativa atribuída à administração pública com o intuito de garantir a proteção da coletividade face a interesses individuais. Nesse sentido, a partir da lição de Marinela (2019, p. 80), temos:

O princípio da supremacia determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas que não são extensíveis aos particulares”.

Pontua-se que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, em razão de sua amplitude material, não restringe sua aplicação tão somente à condução do Estado no âmbito administrativo, como também em sua própria atividade legislativa, uma vez que a formação das leis, em se tratando de normas a serem aplicadas à coletividade, será dotada de interesse público. Di Pietro (2011, p. 65) leciona:

No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o Direito Romano) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e o direito público, normas de interesse público.

Espera-se, portanto, que o legislador atue dedicado à proteção dos interesses da coletividade, no sentido de positivizar normas que não apenas estabeleçam os objetivos a serem buscados pelo Estado como os meios empregados para sua persecução. Assim, a garantia legal de meios judiciais para que a Administração Pública proteja seu patrimônio e a probidade de seus agentes representa uma fundamental ferramenta de proteção do interesse público perante à prevalência do interesse privado do agente público ímprobo.

3. 2. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Intimamente ligado ao princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade trata-se de princípio implícito o qual prevê que os bens, direitos e interesses da Administração Pública não podem ser livremente dispostos pelo administrador, uma vez que este encarrega-se apenas da melhor gestão possível de um patrimônio cuja titularidade pertence à toda a coletividade. Nesse sentido, é possível identificar a indisponibilidade como mecanismo de limitação do agente público, nesse sentido, segundo Marinela (2019, p. 82) temos que:

[...] o princípio da indisponibilidade serve para limitar a atuação do agente público, revelando-se um contrapeso à superioridade descrita no princípio da supremacia, podendo se afirmar que, em nome da supremacia do interesse público, o Administrador pode muito, pode quase tudo, mas não pode abrir mão do interesse público.

Embora a postura ativa da administração na proteção do interesse público seja inerente ao princípio da indisponibilidade, é importante frisar que a omissão na defesa do interesse público constitui sua violação, uma vez que se impõe ao agente público um poder-dever de zelo decorrente da natureza de *munus* público de sua função, isto é, uma obrigação ao qual o administrador não pode se furtar. Em complemento a este entendimento, Di Pietro (2011, p. 67) leciona:

Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

Assim, a Administração Pública não apenas é investida do direito de buscar o ressarcimento de danos provocados por terceiros ao seu patrimônio, como também possui o dever de fazê-lo. Uma vez que a Administração Pública é suprimida de ajuizar ações de improbidade administrativa, a indisponibilidade do patrimônio público acaba por ser inevitavelmente relativizada, visto que serão movidas apenas sob interesse do Ministério Público competente.

3. 3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade encontra-se expressamente previsto em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. No caso das previsões constitucionais, temos como

exemplo o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que enumera os princípios administrativos expressos no diploma constitucional no âmbito da Administração Pública. Temos ainda o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, o qual prevê que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), que trata da legalidade em âmbito privado. Trata-se do princípio mais basilar do Estado de Direito, uma vez que delimita a atuação da Administração Pública à apenas aquilo que a lei expressamente a autorizar, restando-lhe vedado agir naquilo em que a lei não a autorizar (MORAES, 2011).

Para Marinela (2019), a legalidade pode ser dividida em dois enfoques diferentes. Enquanto o primeiro diz respeito à legalidade no direito privado, em que os particulares podem atuar livremente sobre tudo aquilo que a lei não proíba, o segundo refere-se à legalidade no direito público, onde a administração atuará restrita a um critério de subordinação à lei. Nesse sentido, identifica-se que a administração não se encontra revestida pela autonomia da vontade inerente aos particulares, mas sim pela vinculação legal de seus atos.

Quanto à legalidade em âmbito administrativo, Di Pietro (2011, p. 65) arremata: “[...] a administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”. A legalidade, portanto, impõe uma atuação vinculada da Administração Pública para agir estritamente nos limites da lei, seja no âmbito das vedações como das obrigações. Assim, a tutela dos bens jurídicos protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa, por iniciativa dos entes federativos, caracteriza um exercício da legalidade administrativa, um dever mandamental de raiz constitucional, visto que é imposto por força da competência comum que lhes é atribuída pelo art. 23, inciso 1º da Constituição Federal.

3. 4. PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A moralidade constitui-se como princípio administrativo explícito positivado no art. 37 da Constituição e possui seu conteúdo ainda debatido no seio da doutrina administrativa, mas sua manifestação explícita no texto constitucional sugere que a moralidade possui conteúdo distinto da legalidade, implicando que ambos não se confundem no que se refere a seu conteúdo (Marinela, 2019). Na abordagem de Di Pietro (2011, p. 77), temos que:

[...] antiga é a distinção entre Moral e Direito, ambos representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à moral e, o menor, ao direito. **Licitude** e **honestidade** seriam os traços distintivos entre o direito e a moral numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual *non omne quod licet honestum est* (nem tudo que é legal é honesto).

Assim, identifica-se que a legalidade está inserida no conceito de moralidade, sendo possível à administração atuar de forma flexível, não apenas pautada nas prescrições legais, como também com base nos primados de responsabilidade moral vigentes na sociedade. Contudo há de se delimitar a amplitude do significado da moralidade operado neste contexto, conforme ressalta Marinela (2019, p. 93-94):

O princípio da **moralidade administrativa** não se confunde com a moralidade comum. Enquanto a última preocupa-se com a distinção entre o bem e o mal, a primeira é composta não só por correção de atitudes, mas também por regras de boa administração, pela ideia de função administrativa, interesse do povo, de bem comum; Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

Identifica-se que, embora aparentemente vago, a moralidade constitui um princípio com conteúdo suficientemente relevante no âmbito administrativo, sendo a sua proteção como princípio administrativo um dever constitucionalmente imposto à Administração Pública. Portanto, a ofensa à moralidade, inerente aos atos de improbidade administrativa, exige da Administração Pública uma postura proativa na sua proteção, tanto em âmbito administrativo como em âmbito judicial.

3. 5. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Positivado como princípio expresso com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência estabelece sobre a Administração Pública um dever de busca constante pelo aperfeiçoamento de sua produtividade, de modo a prestar o máximo possível de serviços públicos consumindo-se o mínimo possível de recursos, trata-se, portanto, de um dever de bom-aproveitamento do patrimônio público que a administração possui para com a sociedade. Sob a ótica de Marinela (2019, p. 98), a eficiência:

[...] consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Importa apontar que Di Pietro (2011) diferencia a eficiência em dois aspectos, sendo eles relativos ao modo de organização da administração e ao modo de atuação do agente público. Enquanto o primeiro diz respeito à eficiência aplicada à alocação dos recursos e pessoas da forma mais ótima ao resultado almejado, a segunda trata da postura individual do agente público, o qual deve buscar o melhor desempenho possível de suas atribuições.

Em se tratando de eficiência na proteção do patrimônio público, tanto a administração como o agente público possuem o dever de empregar meios para, quando impossível anular, minimizar ao máximo o risco de prejuízos ao erário, seja pela má alocação do dinheiro público como por condutas ilícitas praticadas contra a administração. No mesmo sentido, impõe-se à administração o dever de buscar a reparação dos danos causados, responsabilizando-se aqueles que os perpetraram

Assim, a legitimidade ativa da Administração Pública em ações de improbidade administrativa apresenta-se como valiosa ferramenta na busca da eficiência, uma vez que isso representaria um reforço à proteção dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. Restringir tal competência apenas ao Ministério Público acaba por desperdiçar todo o potencial produtivo que os órgãos de representação jurídica da Administração Pública poderiam ter no combate à improbidade administrativa.

3. 6. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela garante à administração pública a faculdade de exercer, por iniciativa própria, o controle de legalidade de seus atos, sem que seja necessária a apreciação judicial. Nas palavras de Marinela (2019, p. 120): O princípio da da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário”.

Trata-se de um princípio implícito, consagrado no ordenamento jurídico por força das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, onde a primeira determina que “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” (BRASIL, 2011, online), enquanto a segunda estabelece:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial” (BRASIL, 2011, online).

Outro fundamento jurídico do princípio da autotutela encontra-se no art. 53 da lei 9.784/1999, o qual prevê: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” (BRASIL, 1999, online). Portanto, embora implícita, a autotutela encontra-se presente de forma evidente no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de o princípio da autotutela assentar-se principalmente sobre o controle de legalidade exercido pela administração pública sobre seus próprios atos, a doutrina moderna entende que a autotutela também se aplica à proteção do patrimônio público, uma vez que tal proteção decorre da previsão constitucional, especialmente prevista no Art. 23, inciso I da Constituição Federal. Temos, nesse sentido, a lição de Di Pietro (2011, p. 70-71):

Também se fala em autotutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título favorecido pelo Poder Judiciário, Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.

Embora diga respeito à proteção promovida em âmbito administrativo, o princípio da autotutela manifesta o interesse inerente da administração pública em atuar na proteção de seu patrimônio e na legalidade dos atos de seus agentes. Identifica-se assim que a administração pública, por força da autotutela, possui a prerrogativa de atuar por iniciativa própria nas ações de improbidade administrativa, visando a proteção do erário público e dos princípios administrativos, bens jurídicos estes tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa

4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Embora amplamente tratado no seio da doutrina administrativista, o conceito de probidade administrativa ainda é contestado, sendo difícil delimitar efetivamente sua definição ou separá-lo do conceito da moralidade administrativa, por exemplo. Nas tratativas a respeito dessas definições, Di Pietro (2011) aborda o tema citando como a moralidade, na qualidade de princípio, é uma figura recente no ordenamento jurídico e de caráter essencialmente valorativo, sem conteúdo jurídico suficiente capaz de gerar efeitos por si só; por outro lado, a improbidade constitui figura mais objetiva e definida, referindo-se como a lesão à moralidade administrativa, nos termos do disposto no art. 37, §4º da Constituição Federal.

Embora expressiva parcela da doutrina considere ambos os conceitos sinônimos, Marinela (2019) leciona que a imoralidade e a improbidade não possuem conteúdos idênticos, e sim uma relação onde a primeira é considerada gênero, enquanto a segunda constitui espécie. Em outras palavras, a moralidade define-se apenas como um princípio que reúne ideias gerais de ética, honestidade, boa administração e a própria probidade administrativa, enquanto a probidade diz respeito a um dever funcional no âmbito da administração pública.

Deste raciocínio, é possível sintetizar a definição de corrupção, compreendida como o fenômeno que induz o agente do Estado, por ação ou omissão, a afastar-se de seu *munus* público

por influência de fatores privados (SANTOS, 2021). Importa pontuar que a corrupção e a improbidade, embora relacionadas, não podem ser confundidas como o mesmo fenômeno. Enquanto a primeira pressupõe a violação de um dever do agente público sob condição de recebimento de vantagem indevida de um particular, a segunda ocorre quando o agente público viola o fim inerente de sua função, independentemente de vantagem indevida ou favorecimento de um particular (JUSTEN FILHO, 2022).

A fonte normativa constitucional da improbidade administrativa encontra-se positivada no art. 37, §4º da Constituição Federal, o qual dispõe: “§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. (BRASIL, 1988, online)

Da redação do dispositivo, identifica-se que o legislador constituinte optou expressamente por ressaltar a sanção penal cabível decorrente do ato de improbidade, independentemente da aplicação de qualquer das sanções previstas neste dispositivo. Isso ocorre pois determinados atos tipificados como de improbidade administrativa podem ainda caracterizar um ilícito penal e/ou um ilícito administrativo, sendo autônoma a responsabilidade do agente em cada uma destas esferas (DI PIETRO, 2011).

Tendo em vista que a Constituição dispôs expressamente que a forma pela qual aplicar-se-iam as sanções decorrentes de improbidade administrativa seria regulada por lei específica, tivemos a promulgação, em 2 de junho de 1992, da lei Nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Sua estrutura é composta por 8 capítulos, os quais dispõem respectivamente sobre: a) Disposições Gerais a respeito da definição de Administração Pública, deveres dos agentes públicos e normas gerais relativas à responsabilidade patrimonial para garantia do erário; b) Tipificação dos de Improbidade Administrativa; c) Cominação penal e suas formas de aplicação; d) Disposições a respeito da declaração de bens dos agentes públicos; e) Procedimento Administrativo e Judicial; f) Disposições Penais prevendo medidas cautelares e outras providências preliminares a serem tomadas pelo Ministério Público; g) Prescrição e seus prazos e h) Disposições Finais de vigência da lei. (JUNIOR *apud* SANTOS, 2021).

Ressalta-se que em 25 de outubro de 2021 foi publicada a Lei 14.230/2021, conhecida como Reforma da Lei de Improbidade Administrativa, cuja qual realizou mudanças significativas na redação de diversos dispositivos da antiga lei, em especial no que diz respeito à ação judicial cabível, legitimidade processual, tipificação dos atos de improbidade administrativa e seu elemento subjetivo. Tais mudanças objetivavam garantir à lei maior segurança jurídica e evitar seu uso político, visto que avolumavam-se críticas relativas à

banalização da improbidade administrativa e a ausência de delimitação objetiva sobre o seu conceito, prejudicando o agente público que via-se intimidado na condução da Administração (JUSTEN FILHO, 2021). Em complemento, Sant'ana (2022, online) comenta a respeito dos atos de improbidade que atentam aos princípios da administração pública:

Inúmeros eram os casos em que a falta de moralidade e/ou deslealdade do servidor lhe rendia a demissão por improbidade. Esclarecemos: a demissão continua sendo plenamente possível por malferimento aos princípios da Administração Pública. Todavia, se não houver em tais condutas a constatação de prejuízo ao erário ou enquadramento em um dos incisos do artigo 11 da LIA, a condenação por improbidade não terá fundamento.

4. 1. NATUREZA JURÍDICA E BENS JURÍDICOS TUTELADOS

Em razão da forma como foi disposta na Constituição Federal, a natureza jurídica da responsabilidade por improbidade administrativa ainda se encontra controversa no seio da doutrina administrativista. Dentre as correntes doutrinárias a respeito do tema, temos aquela que reconhece a natureza civil da improbidade administrativa, a qual fundamenta-se, entre outros motivos, no fato da constituição fazer expressa ressalva às sanções de natureza penal que decorram de atos de improbidade (GARCIA; ALVES, 2013 apud SANTOS, 2021). Temos ainda a corrente que considera os atos de improbidade administrativa prescritos na Lei nº 8.429/92 como de natureza civil-administrativa, uma vez que suas sanções vão muito além da mera indenização à Administração Pública, mas também envolve punições como a suspensão de direitos políticos e perda de cargo público (OLIVEIRA, R. C., 2018 apud SANTOS, 2021).

Em complemento, Marinela (2019) leciona que o bem jurídico tutelado trata-se do bem comum, materializado no direito à boa administração da máquina pública, ressaltando que a mera má administração do patrimônio público não constitui improbidade, sendo necessária imoralidade qualificada pela potencialidade do ato aos bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, identifica-se que a Lei de Improbidade Administrativa tem como objetivo coibir a prática de condutas imorais de agentes públicos no trato da coisa pública, examina-se que o bem jurídico por ela tutelado será a moralidade administrativa, cuja lesão é objetivamente verificada nos termos da lei quando esta tipifica os atos de improbidade administrativa.

4. 2. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para que ocorra a aplicação das sanções positivadas em seu corpo, a Lei de Improbidade Administrativa enumerou uma série de elementos constitutivos que compõem o ato de

improbidade administrativa, sendo eles o sujeito ativo, o sujeito passivo, o elemento subjetivo do tipo e o ato danoso, este último divide-se nas modalidades de causador de enriquecimento ilícito; causador de dano ao erário público e atentatório aos princípios da Administração Pública (DI PIETRO, 2011). Nota-se que a estrutura normativa dos atos típicos da Lei de Improbidade Administrativa assemelha-se à de outros diplomas de natureza sancionatória, uma vez que o art. 1º, §4º da lei estabelece seu regimento de acordo com os princípios do direito administrativo sancionador.

Na lição de Marinela (2019, p. 1072) o sujeito ativo é definido como aquele que “pratica a conduta descrita no tipo legal, quer de forma direta quer indireta, nas modalidades comissiva ou omissiva”. Como leciona Justen Filho (2022), o sujeito ativo dos atos de improbidade administrativa encontra-se positivado no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, no caso, o agente público, definido aqui na acepção mais ampla do termo. O autor arremata ainda que, considerando que existem hipóteses de improbidade praticáveis com a participação de terceiro particular, a este também será aplicável responsabilidade, conforme determina o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto ao sujeito passivo, trata-se daquele contra quem a conduta típica será praticada, nesse aspecto, Andreucci (2021, online) leciona:

Sujeito passivo mediato da improbidade administrativa é o Estado, uma vez que se protege o patrimônio público e a administração da coisa pública (bens, direitos, recursos, com ou sem valor econômico). Sujeito passivo imediato é a pessoa jurídica efetivamente afetada pelo ato, desde que incluída no rol do art. 1º da lei.

Na lição de Marinela (2019), temos que o ato danoso pode ser subdividido em três modalidades, sendo elas aquelas que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10º) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Note-se que a Lei de Improbidade Administrativa adotou uma técnica legislativa determinada, onde o caput tipifica uma definição que identifica o núcleo de reprovabilidade da conduta e seus incisos elenca um rol exemplificativo de hipóteses (JUSTEN FILHO, 2022), o que seria natural, uma vez que o legislador seria incapaz de prever todas condutas possíveis de improbidade administrativa.

Bastos (2021) elucida que até o momento da reforma, a Lei de Improbidade Administrativa admitia a responsabilização dos réus por omissões ou atos dolosos e culposos, ou seja, não era necessária a má-fé do autor para a caracterização da improbidade. Com o advento da reforma, o elemento subjetivo do tipo nos atos de improbidade administrativa passou

a ser o dolo, isto é, a improbidade só se configura quando o sujeito ativo têm consciência da antijuridicidade de sua conduta e a vontade de praticar o ato necessário à sua consumação (JUSTEN FILHO, 2022).

Os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, podem ser definidos como todo aquele que vise “auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]” (BRASIL, 1992, online), com seus incisos listando condutas típicas exemplificativas. Trata-se, portanto, da vantagem patrimonial indevidamente provocada pelo agente público, em benefício próprio ou de terceiro, em decorrência de sua posição jurídica privilegiada, não necessariamente envolvendo dano ao erário (JUSTEN FILHO, 2022).

Quanto aos atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário, temos a previsão do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, o qual os define como “qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]” (BRASIL, 1992, online), seguido de incisos listando condutas típicas exemplificativas. Trata-se, portanto, de um conduta praticada pelo agente público que, no desempenho de suas funções, acarreta em um dano deliberado ao patrimônio público, devendo estar consumado o resultado patrimonial lesivo (JUSTEN FILHO, 2022).

Por fim, temos os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, cuja definição positivada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa os conceituam como “a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]” (BRASIL, 1992, online), seguido de incisos enumerando um rol taxativo de condutas típicas. Trata-se da tipificação de uma série de condutas que violam valores essenciais norteadores da função administrativa estatal, as quais são possíveis ainda que não ocorra a consumação de um dano ou um benefício ao agente (JUSTEN FILHO, 2022).

4. 3. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL

Com o advento da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, temos as disposições especiais relativas ao Procedimento Administrativo e o Processo Judicial direcionados à apuração da improbidade administrativa. Tais ritos são positivados no Capítulo V da respectiva lei, que vai de seu art. 14 ao art. 18. Conforme leciona Justen Filho (2021), a reforma trouxe como inovação o dever prévio da Administração Pública em investigar, mediante representação

de terceiro ou por meio de procedimento administrativo próprio, a ocorrência de eventual ilícito que constitua improbidade administrativa, independentemente da apuração feita pelo Ministério Público competente, muito embora este deva ser cientificado da ocorrência do procedimento administrativo, por força do art. 15 da Lei de Improbidade Administrativa.

Outra inovação trazida pela reforma diz respeito à ação judicial cabível para o julgamento de atos de improbidade administrativa. A antiga redação da Lei 8.429/1992 elegia a ação civil pública como instrumento cabível para esse fim, mas após a reforma, a ação de improbidade administrativa passou a ser típica, isto é, passou a ter um rito próprio previsto em lei, conforme disciplinado pelo art. 17-D da nova Lei de Improbidade Administrativa. Justen Filho (2022) lembra que a ação de improbidade típica trouxe como inovação o natureza repressiva e caráter sancionador, isto é, incabível seu exercício em caráter antecipatório, bem como passou a exigir produção probatória mais robusta para sua admissibilidade, conforme previsto no art. 17, §6º da Lei de Improbidade Administrativa. Tais mudanças serviram para evitar o uso indevido da ação de improbidade administrativa como instrumento de ataques a desafetos político-partidários.

4. 4. LEGITIMIDADE PROCESSUAL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dentre a miríade de inovações trazidas pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa, Justen Filho (2021) destaca a atribuição da legitimidade ativa privativa ao Ministério Público nas ações de improbidade administrativa, tornando essa instituição a única capaz de ajuizar demandas judiciais que busquem o ressarcimento por dano ao erário decorrente da prática de uma das condutas típicas previstas nos arts. 9º, 10 e 11, ao passo que veda a Administração Pública de fazer o mesmo por iniciativa própria. Assim, alterou-se não apenas o dispositivo relativo à legitimidade processual (art. 17 da Lei 8.429/1992) como revogou-se diversos outros dispositivos que dispunham da participação do ente lesado na ação de improbidade administrativa.

Na sua redação original, anterior à reforma, a Lei de Improbidade Administrativa dispunha, em seu art. 17, da seguinte forma a respeito da legitimidade processual nas suas ações judiciais: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar” (BRASIL, 1992), ou seja, a redação anterior ampliava o rol de legitimados a ingressar com a respectiva ação, contemplando neste a Administração Pública. Após a reforma, o

dispositivo passou a vigorar sob a seguinte redação, suprimindo a Administração Pública e consagrando o Ministério Público como legitimado privativo:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (BRASIL, 1992, online)

Justen Filho (2022) alerta que a Administração Pública, apesar de ilegítima, não foi vedada de buscar a defesa de seus interesses em juízo, uma vez que o art. 17, § 14 da Lei de Improbidade Administrativa garante a intervenção da pessoa jurídica interessada. Contudo, tal disposição não afasta a dependência que a Administração Pública possui para com o Ministério Público, uma vez que aquela dependerá da iniciativa deste para que a ação seja proposta junto ao Poder Judiciário. Outra mudança trazida pela reforma da Lei de Improbidade administrativa jaz na celebração do acordo de não persecução civil. Sobre este acordo, Drummond (2022, online) nos leciona a seguinte definição:

O acordo é o mecanismo que encerra a ação de improbidade mediante a fixação e cumprimento de algumas condições, entre elas a reparação integral do dano e a reversão da vantagem indevida, e pode afastar a incidência das outras sanções previstas na lei.

Como parte legitimada, o art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa conferiu ao Ministério Público a possibilidade de, sob seu juízo, decidir por celebrar ou não o acordo de não persecução civil, desde que este importe em ressarcimento integral do erário pelo dano praticado e a reversão do respectivo valor à entidade administrativa lesada. O art. 17-B, §5º prevê de maneira expressa que a pactuação do acordo será feita exclusivamente entre o Ministério Público e a parte ré da ação de improbidade.

Apesar de a Lei de Improbidade Administrativa exigir a oitiva da entidade administrativa lesada como requisito para a celebração do acordo, não há expressa exigência de sua aceitação para que ele seja homologado (JUSTEN FILHO, 2022). Tal fato representa uma posição de coadjuvação na qual a Administração Pública é alocada no seio das causas de improbidade administrativa, limitando-se a atuar como mero órgão consultivo do Ministério Público.

Embora o art. 17-B, incisos I e II da Lei de Improbidade Administrativa exija que o acordo resulte no integral ressarcimento do erário em benefício da entidade lesada, é fato que a transação pode resultar em prejuízo à respectiva entidade administrativa, uma vez que a

estipulação do ressarcimento pode ser insuficiente perante a extensão dos danos efetivamente sofridos. Nesse sentido, Justen Filho (2022) leciona que é necessária a realização de levantamentos, apontamentos, perícias e demais diligências que busquem obter o máximo possível de informações pertinentes ao processo, contudo, a obtenção de um resultado exato a ser acordado é frequentemente problemática. Ademais, ainda que haja o cuidado de garantir integral ressarcimento do dano, há de se lembrar que qualquer transação implica em concessões recíprocas entre as partes, sendo plenamente possível haver uma variação na definição dos valores a serem ressarcidos à título de renúncia necessária para obtenção de um acordo satisfatório (JUSTEN FILHO, 2021)

5. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADIs 7042 E 7043

Embora recente, a controvérsia a respeito da legitimidade ativa nas ações de improbidade administrativa foi capaz de gerar repercussões no Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7042 e 7043, ajuizadas em 06/12/2021. Apesar de serem movidas por legitimados diferentes, sendo a primeira ação movida pela ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores Estaduais), e a segunda movida pela ANAFE (Associação Nacional dos Procuradores Federais), tratam de matéria idêntica, sendo ambas reunidas para julgamento em conjunto.

As ações suscitam a inconstitucionalidade dos dispositivos da nova Lei de Improbidade Administrativa que retiram a capacidade da Administração Pública de ajuizar ações de improbidade e de participar das tratativas respectivas ao acordo de não persecução civil. Na arguição de ambas, alegou-se a violação dos dispositivos constitucionais respectivos à competência comum dos entes federativos na proteção do patrimônio público e da lei, prevista no art. 23, inciso I da Constituição Federal; destacou-se a vedação da consultoria jurídica da Administração Pública ser promovida ser pelo Ministério Público, prevista pelo art. 127, inciso IX da Constituição Federal, sustentando a Advocacia Pública como responsável por este ofício e, por fim, destacou-se a previsão do art. 129, §1º da Constituição Federal, a qual prevê que a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento das ações civis de sua competência não obstará a de outros legitimados.

Sob relatório do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal foi oportunizado a manifestar-se a respeito da controvérsia. Em sede cautelar, por decisão monocrática, a Suprema Corte decidiu por conceder interpretação conforme à Constituição aos parágrafos 6º-A, 10-C e 14 do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, no sentido de

reconhecer a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa (BRASIL, 2022, online).

Na fundamentação de sua decisão monocrática, o Ministro-Relator Alexandre de Moraes apontou a eficiência no combate à corrupção como critério para limitação da margem de conformidade conferida ao legislador infraconstitucional para a delimitação dos demais legitimados contemplados pelo art. 129, § 1º da Constituição Federal. Apontou a supressão da legitimidade ativa da Administração Pública como uma potencial limitação ao amplo acesso à jurisdição, com ferimento ao princípio da eficiência. Por fim, entendeu a legitimidade privativa do Ministério Público como uma espécie de atribuição de monopólio absoluto no combate à corrupção, o que não encontra subsídio à luz de uma interpretação teleológica da Constituição Federal (BRASIL, 2022, online).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da disponibilidade de fontes para a pesquisa do presente trabalho se encontrar relativamente escassa no âmbito acadêmico e doutrinário, dada a recente promulgação da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, foi possível agregar uma quantidade suficiente de dados para uma compreensão robusta do tema, sendo possível moldar conclusões pertinentes à pergunta levantada no início do trabalho e a aplicação da metodologia selecionada. Contudo, considerando a diversidade de posicionamentos doutrinários e acadêmicos, em especial a respeito da natureza jurídica da Improbidade Administrativa, suas implicações práticas no Direito e o julgamento definitivo das ADIs 7042 e 7043, espera-se ainda uma maior produção acadêmica e doutrinária que venha a complementar o entendimento até então desenvolvido.

Em virtude do que fora apresentado acima, é possível identificar a importância ímpar trazida pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa nos esforços de combate à improbidade e à corrupção, seja na garantia de maior segurança jurídica aos agentes públicos como na delimitação mais precisa dos conceitos relativos à matéria. No entanto, na esteira das mudanças que visavam aperfeiçoar a Lei de Improbidade Administrativa, constata-se que sobressaiu como resultado colateral um prejuízo à prerrogativa constitucional dos entes federativos em zelar pela Constituição, pelas leis e pela conservação do patrimônio público e fazer jus aos princípios da administração pública.

Identificou-se a significativa influência que a distribuição de competências inerente ao sistema federativo do Estado brasileiro exerce sobre o combate à improbidade administrativa, bem como a forma que os princípios administrativos são capazes de fundamentar a participação da Administração Pública nas ações de improbidade administrativa, o que gerou repercussões

na jurisprudência. Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) no que se refere ao seu conteúdo normativo que suprime a legitimidade ativa da Administração Pública nas ações de improbidade administrativa e, conseqüentemente na sua participação no acordo de não persecução civil, sendo a legitimidade concorrente entre a Administração Pública e o Ministério Público a mais adequada distribuição de legitimidade ativa à luz do exposto no presente trabalho.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A NOVA LEI 14.230/21. **Empório do Direito**, [s. l.], 11 nov. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/improbidade-administrativa-e-a-nova-lei-14-230-21>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BASTOS, Agnaldo. Veja as principais mudanças na lei de improbidade administrativa. **Migalhas**, [s. l.], 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353941/veja-as-principais-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, 29 jan. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, 2 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7042**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17/02/2022. STF. Brasília, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1278034/false>. Acesso em: 8 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.. 21/09/2011. Supremo Tribunal Federal. Brasília, Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>. Acesso em: 8 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.. 21/09/2011. Supremo Tribunal Federal. Brasília, Disponível

em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>. Acesso em: 8 jun. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DRUMMOND, Fernando. Acordo de não persecução cível: solução para os processos de improbidade?. **Conjur**, [s. l.], 9 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/drummond-acordo-nao-persecucao-civel-improbidade>. Acesso em: 8 jun. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANT'ANA, Juliana S. B. de Melo. **Nova lei de improbidade: Apontamentos acerca do impacto da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa na Análise dos Processos Administrativos Disciplinares regidos pela Lei Nº 8.112, DE 1990**. [S. l.], 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conjur/nova-lei-de-improbidade>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SANTOS, João Carlos. **A modalidade culposa da lei de improbidade administrativa após a reforma da lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Orientador: Henrique Souto Baião. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14213>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.